



00060

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 442, DE 06 DE OUTUBRO DE 2008

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/10/2008, às 16:00
1602 | estagiário

Dispõe sobre operações de redesconto pelo Banco Central e autoriza a emissão da Letra de Arrendamento Mercantil – LAM, e da outras providências.

EMENDA ADITIVA (DEP. JUSMARI OLIVEIRA PR/BA)

Acrescente-se o novo artigo 6º à Medida Provisória nº 442, de 06 de outubro de 2008, renumerando-se os demais:

Art. 6º. O art. 42 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art

42

§ 1º. As condições e a metodologia para a liquidação de que trata o caput deste artigo serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 2º. Para as operações de que tratam os §§ 5º, 6º e 6º-A do art. 5º da Lei nº 9.138, de 1995, e na Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, contratadas com risco das instituições financeiras, fica autorizada a adoção dos seguintes procedimentos para liquidação antecipada da dívida, desde que não sejam imputados ônus para a União:

- a) multiplicação do valor apurado para a parcela na condição de adimplência, considerando os bônus de que trata a Lei nº 10.437, de 2002, no ano da liquidação da referida operação, pelo número de parcelas vincendas;
- b) desconto adicional mínimo equivalente a taxa de 6% (seis por cento) a ser concedido sobre cada parcela devida, apurada na forma da alínea "a", para cada ano de antecipação.

§ 3º. Os Títulos do Tesouro Nacional emitidos para garantia da dívida, cedidos sob condição resolutiva e tipificados no anexo da Resolução nº 2.471, de 1998, poderão ser endossados pelo devedor à favor da instituição financeira, que poderão, a critério das mesmas instituições, manter os mesmos em carteira até o seu vencimento final, ou promover a negociação no mercado de títulos.

JUSTIFICAÇÃO





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apesar das propostas para liquidação das dívidas de operações contratadas ao amparo dos §§ 5º, 6º e 6º-A do artigo 5º da Lei nº 9.138, de 1995 , e na Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, a previsão legal não alcançou operações com risco das instituições bancárias privadas ou estaduais, que podem a seu critério, liquidar tais dívidas, sem ônus para a União, desde que haja previsão legal para que os Certificados do Tesouro Nacional possam ser endossados a favor da instituição financeira.

Sala das Sessões, 09 de outubro de 2008.

Deputada JUSMARI OLIVEIRA (PR/BA)

